

***AS ALTERAÇÕES DO  
Código Civil (Lei  
11.127/2005) e as  
ORGANIZAÇÕES Espíritas***

**Brasília – DF, 28 de outubro de 2005**

# AS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL E AS INSTITUIÇÕES ESPÍRITAS

## I – Da Organização Religiosa: conceito, natureza jurídica e registro

### 1. Como se classifica a Instituição Espírita juridicamente?

É considerada organização religiosa, espécie do gênero pessoa jurídica de direito privado, conforme alteração do art. 44 do Código Civil levada a efeito pela Lei 10.825, de 23 de dezembro de 2003.

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

**IV – as organizações religiosas;**

V – os partidos políticos.

### 2. O que é uma organização religiosa?

A Lei 10.825/2003, que incluiu as organizações religiosas como espécie do gênero pessoa jurídica de direito privado, não conceituou o que seria uma organização religiosa. Porém, sua conceituação pode ser feita por exclusão das demais pessoas jurídicas, ou seja, não pode ter finalidade econômica (sociedade), não se constitui na destinação de bens a determinada atividade (fundação), sendo caracterizada pela união de pessoas que se organizam para fins religiosos, nada impedindo que haja a ocorrência de outras finalidades, tais como assistencial, cultural, científica, filosófica.

“Art. 44 (...)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.”

### 3. Considerando que a Instituição Espírita pode ser caracterizada como organização religiosa, segundo a nova redação do art. 44 do Código Civil, aquela que possui em seu nome a designação “sociedade” ou “associação” está obrigada a alterá-la?

Não, uma vez que o Código Civil somente coloca como regra obrigatória constar de seu ato constitutivo – o estatuto – a denominação, nos termos do art. 46, I, como forma de caracterizar a natureza jurídica da instituição.

Como exemplo, supondo-se a existência de uma instituição registrada como *Sociedade Espírita X*, não necessitará ela mudar seu nome, bastando que conste de forma expressa em seu estatuto o seguinte: *A Sociedade ou Associação Espírita X, organização religiosa nos termos do inciso IV do art. 44 do Código Civil, tem por objetivos ...*

#### **4. Como nasce a Instituição Espírita juridicamente?**

Através do registro de seu estatuto no cartório de registro civil de pessoas jurídicas da cidade onde se localize sua sede social.

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

#### **5. Com a entrada em vigor da Lei 10.825/2003, como fica o prazo que a Instituição Espírita possuía para alterar seu estatuto? A Lei 11.127/2005 alterou o prazo?**

O prazo estipulado era de um ano, contado a partir de 10 de janeiro de 2003, segundo o art. 2.031 do novo Código Civil, ou seja, a instituição deveria registrar seu estatuto, após as devidas alterações, até 10 de janeiro de 2004. A partir da Lei 10.825/2003, não é necessário que os Centros Espíritas que ainda não alteraram seus estatutos para se enquadrarem como associações adotem tal providência. Da mesma forma, a Instituição que já alterou sua denominação para associação não está obrigada a modificá-la para organização religiosa.

Por outro lado, se a instituição espírita adotar a natureza de sociedade civil sem fins lucrativos, conforme previa o Código Civil de 1916, ou associação civil, pelo Código Civil de 2002, é obrigatória a adaptação de seu estatuto às regras dispostas nos artigos 53 a 61 do Código Civil de 2002. As alterações devem ser feitas até o dia 10 de janeiro de 2007, conforme determina o artigo 2.031 do Código Civil, com redação dada pela Lei 11.127, de 2005.

"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. " (NR)

#### **6. O que poderá ocorrer com as Instituições Espíritas que ainda não haviam mudado seu estatuto? E aquelas instituições que tenham se adaptado ao Código Civil passando a denominar-se associação? Deverão alterar novamente seu estatuto?**

Considerando a redação dada pela Lei 10.825/2003, em especial o § 1º do art. 44 do Código Civil, as Organizações Religiosas passaram a ter liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento.

Assim, a forma de gerir a instituição deve se relacionar à realidade e às conveniências da Casa Espírita, que poderá, inclusive, continuar a ter *associados* ou outra designação que lhe pareça mais adequada, como por exemplo *membros*, necessitando compatibilizar-se com as finalidades estatutárias. Portanto, o atual estatuto está valendo até o momento em que houver a alteração estatutária, que, conforme mencionado na questão 5, em se tratando de organização religiosa, não há prazo determinado.

Nesse sentido, entende-se que a estrutura administrativa das instituições espíritas pode continuar adotando o modelo atual, não havendo necessidade de proceder a mudanças em face do novo Código Civil, a não ser no que diz respeito ao artigo 1º do Estatuto, no qual se denominará que a Casa é uma organização religiosa.

**7. Qual o prazo para que os eventuais interessados, associados ou Poder Público, promovam a anulação do estatuto ou de parte dele?**

Por se tratar de questão comum a todas as pessoas jurídicas, inserida nas disposições gerais – Capítulo I do Título II do Código Civil, aplica-se o parágrafo único do art. 45, segundo o qual o prazo é de três anos, contado a partir da data da publicação da inscrição do estatuto no registro cartorário.

“Art. 45. (...)

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.”

**Obs: As questões 8 a 14 são voltadas a todas as pessoas jurídicas, inseridas no Capítulo I do Título II do Código Civil, razão pela qual foram mantidas neste trabalho, incluídas aqui as organizações religiosas.**

## **II – Da Responsabilidade da Instituição Espírita, dos Administradores, dos Prepostos e dos Representantes**

**8. Qual o limite de responsabilidade da Instituição Espírita perante os atos dos seus diretores?**

A Casa Espírita responde pelos atos de seus diretores e prepostos nos limites dos poderes a eles conferidos pelo estatuto da associação. É o estatuto que estabelece até que ponto os diretores podem praticar determinados atos sem autorização da assembléia geral, pois têm eles poderes para tal.

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”

**9. Qual a diferença entre administradores, prepostos e representantes da Instituição Espírita?**

Segundo o entendimento do jurista Miguel Reale, supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, a palavra **administradores** é empregada no sentido de “dirigentes”, qualquer que seja a expressão usada no estatuto social, como, por exemplo, a de

diretores ou conselheiros (v. Miguel Reale em seu texto “As Associações no Novo Código Civil”, que está disponível no site [www.miguelreale.com.br](http://www.miguelreale.com.br)).

Quanto ao termo “administrar”, o referido autor cita Aurélio Buarque de Holanda, para quem, entre outras coisas, significa “gerir, governar, dirigir”.

**Prepostos** são as pessoas que, independente de terem poderes oriundos do estatuto, para determinado ato ou negócio, em virtude de vínculo empregatício com a associação, estão investidos no poder de representação, para aquela específica atividade. São os empregados.

**Representantes**, por sua vez, são as pessoas a quem são conferidos poderes para representar a Casa Espírita, seja por determinação do estatuto (diretor representa) ou em contrato (advogado, despachante, mandatário).

**10. Se, contudo, o diretor, preposto ou representante da Instituição Espírita executar algum ato que ultrapasse a autorização a ele concedida pelo estatuto ou mandato, qual é a responsabilidade da Instituição?**

Nenhuma responsabilidade terá o Centro Espírita neste caso, desde que fique comprovado (o ônus da prova, em processo judicial, é da Instituição) que o diretor, preposto ou representante se excedeu nos atos praticados, extrapolando a autorização que lhe foi concedida no estatuto, na procuração ou no trabalho designado.

Quando o diretor, o preposto ou o representante agir além dos poderes que lhes forem concedidos, responderão eles pessoalmente por seus atos perante terceiros que sofrerem dano ou descumprimento de contrato.

**11. Quando o diretor, preposto ou representante da Instituição Espírita praticar atos ou negócios jurídicos observando os limites dos poderes que o estatuto ou o mandato lhe conferiu, responderá a instituição pelo cumprimento da obrigação ou por danos?**

Sim. Se o diretor, preposto ou representante praticou ato ou negócio jurídico observando os poderes conferidos no estatuto ou no mandato, os atos e os negócios são válidos e a Casa Espírita deverá cumprir o ato ou o contrato e, se causar dano, indenizar os prejuízos ocorridos. De acordo com o art. 47 do Código Civil, a instituição responderá pelo pagamento ou indenização.

**12. Há alguma hipótese na qual o patrimônio do diretor responderá pelos negócios ou danos que a Instituição Espírita realizar ou causar?**

Sim, quando ocorrer a hipótese do art. 50 do Código Civil, ou seja, quando os bens da instituição não forem suficientes para cumprir o contrato ou indenizar prejuízos que causar, e o diretor tiver agido em abuso da personalidade jurídica, causando desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse caso, a responsabilidade será estendida aos bens particulares dos administradores-responsáveis da Casa Espírita.

### **13. O que é desvio de finalidade?**

É uma espécie de abuso de personalidade que ocorre quando as atividades praticadas pelo Centro Espírita se desviarem da finalidade proposta, relativa à sua natureza de instituição sem fins lucrativos. As finalidades, os objetivos constantes do estatuto devem abranger todas as atividades da instituição. Se houver prática de ato ou negócio que desvie de sua finalidade estatutária, o diretor, administrador ou representante responderão por ele ou pelo prejuízo que causar a outrem, com seu patrimônio particular, nos termos do art. 50 do Código Civil.

### **14. O que é confusão patrimonial?**

É outro tipo do abuso de personalidade que acontece quando um ou mais associados, com evidente intenção de deixar de responder por negócios, compromissos ou obrigações assumidas pela Casa Espírita transfere bens desta para outra instituição ou para si, objetivando deixar a organização sem patrimônio, para então não ter como responder por seus débitos ou prejuízos causados. Neste caso, a confusão ou a mistura de patrimônios diante de débitos não pagos autoriza o juiz, com base no art. 50 do Código Civil, a determinar que o patrimônio particular dos administradores ou dos associados responda pela dívida ou pela indenização devida.

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

**Obs: As questões 15 a 25 são relativas às Associações, podendo, contudo, as organizações religiosas utilizarem-se de tais regras subsidiariamente para estruturar seus atos constitutivos.**

### **III – Dos Associados**

#### **15. Há alguma regra especial quanto à atribuição de direitos e deveres em relação aos associados?**

Em princípio, todos os associados terão direitos e deveres iguais. Contudo, o estatuto poderá criar categorias com vantagens especiais, de acordo com as necessidades da Instituição, entre as quais, inclui-se as vantagens de participar da assembléia geral e a de votar e ser votado.

“Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.”

Entende-se que tal interpretação, apesar de não ferir a regra do citado artigo 55, é passível de controvérsia, sendo de bom alvitre ponderar uma alternativa a eventuais questionamentos, porquanto pode ser alegado que o direito a voto não seria “vantagem especial”, e sim direito ou a própria razão de ser, para que o indivíduo venha a participar de uma Associação como membro desta, vale dizer, como associado.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica, ao disponibilizar o material “Modelo de Estatuto de um Centro Espírita” no *link* do *site* da FEB, considerou oportuno não fazer nenhuma distinção entre os associados, a todos concedendo iguais direitos e deveres, deixando de prever as chamadas “vantagens especiais”. Assim, aquelas pessoas que apenas contribuem com determinada quantia em dinheiro, seja em caráter permanente, seja eventualmente, foram denominadas “Colaboradores”, conforme a redação que transcrevemos para ilustrar o entendimento:

*“Art. 15. O Centro manterá um quadro de colaboradores efetivos e eventuais, formado por pessoas que, sem os direitos dos associados efetivos, queiram prestar assistência na consecução dos objetivos e finalidades da instituição.*

*§ 1º Entende-se como colaborador efetivo aquele que se inscreva para contribuir, de forma periódica e constante, com recursos financeiros, de conformidade com os critérios fixados pela Diretoria.*

*§ 2º Colaborador eventual é todo aquele que, ocasionalmente, auxilia, voluntária e gratuitamente, na realização das atividades do Centro.”*

Salientamos que não há nenhuma incongruência jurídica em relação aos Centros Espíritas que colocaram em seus estatutos a classificação entre os associados. Porém, caso ainda não tenham sido aprovadas as alterações estatutárias em assembléia geral,

consideramos oportuno, a título de sugestão, evitando-se possíveis controvérsias, que seja utilizado, no que couber, o modelo estatuto disponibilizado no *síte* da FEB.

#### **16. Pode o associado da Instituição Espírita transmitir essa qualidade a herdeiros ou a terceiros?**

Sim, desde que haja previsão no estatuto do Centro Espírita.

“Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.”

#### **17. Em quais hipóteses pode o associado ser excluído do quadro social da Casa Espírita?**

Quando ocorrer justa causa, desse modo reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, conforme esteja previsto no estatuto, de acordo com a redação dada ao art. 57 do Código Civil pela Lei 11.127, de 2005.

“Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.”

Como se trata de regra disposta na lei civil, considera-se norma cogente, isto é, obrigatória, devendo estar inserida nos respectivos estatutos. Assim, os estatutos das instituições espíritas deverão prever, de forma mínima, condutas irregulares que podem ser consideradas como justa causa para exclusão de associado. Como exemplo de justa causa, pode-se destacar a conduta que constitua causa de perturbação ou descrédito para o Centro.

Deverão os estatutos prever, ainda, um procedimento específico, onde seja assegurada defesa e possibilidades recursais para o associado poder se defender. A forma do procedimento, os órgãos responsáveis pela apuração, decisão e revisão (órgãos recursais), ficam na dependência da estrutura interna do Centro Espírita. Assim, por exemplo, pode-se prever que a apreciação caberá à diretoria, designando-se um relator para o caso, dando-se prazo para defesa. Caso a decisão seja pela exclusão, poderá o associado recorrer tanto à própria diretoria (pedido de reconsideração), como a outro órgão superior e, finalmente, à Assembléia Geral, que dará a palavra final.

#### **17-A. O que é justa causa?**

São as razões previstas no estatuto que podem provocar o desligamento do associado, por ter este se conduzido de maneira contrária aos princípios adotados na Instituição, ou seja, são critérios objetivos, previamente determinados nas normas e aceitos pelo associado ao ingressar na Casa Espírita.

#### **18. O associado pode ser impedido de exercer seus direitos e funções?**

Pode, somente nas hipóteses previstas na legislação ou no estatuto.

“Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.”

### **IV – Da Administração da Instituição Espírita**

#### **19. Existem atribuições privativas da Assembléia Geral, de acordo com o Código Civil na redação dada pela Lei 11.127/2005?**

Sim. Embora possa deliberar sobre quaisquer assuntos a ela afetos no ato constitutivo, compete privativamente à assembléia geral, além de destituir os administradores, alterar o estatuto.

“Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:  
I - destituir os administradores;  
II - alterar o estatuto.”

#### **20. Que critérios devem ser observados para a eleição dos administradores do Centro Espírita?**

Nas Instituições Espíritas cuja estrutura administrativa seja formada apenas por Diretoria e Assembléia Geral, caberá a esta eleger e empossar os administradores da associação (diretores). Caso a instituição tenha também outro órgão deliberativo (Conselho Superior, Administrativo, Deliberativo), a este poderá caber a eleição e a posse dos administradores, sendo da Assembléia Geral a competência para destituí-los. Nesse caso, nada impede, contudo, que o estatuto preveja ser da competência da Assembléia Geral a eleição dos administradores.

#### **21. Como devem ser efetuadas as convocações para as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias?**

As convocações devem ser feitas nos moldes do estatuto, inexistindo qualquer disposição específica a respeito no novo Código Civil. Podem, dessa forma, os associados ser convocados de acordo com a realidade da Casa Espírita: por carta simples, carta com aviso de recebimento, edital na Instituição ou mesmo comunicado em jornal de circulação na localidade.

#### **22. Quem pode convocar a assembléia geral?**

A convocação da assembléia geral será feita na conformidade do que dispuser o estatuto (normalmente pelo Presidente ou pelo Secretário da Instituição). Deve ficar garantido, contudo, o direito de promovê-la a um quinto dos associados. Aliás, tal direito de convocação com esse

*quorum* (1/5 dos associados) estendeu-se a todos os órgãos deliberativos da instituição (Diretoria, Conselho Deliberativo/Superior, Assembléia Geral), conforme redação dada ao artigo 60 do Código Civil pela Lei 11.127/2005.

“Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.”

#### **22-A. Qual o número mínimo de participantes para que se instale e possa deliberar a assembléia geral?**

De acordo com a redação dada ao parágrafo único do artigo 59 do Código Civil pela Lei 11.127/2005, o *quorum* para as decisões ordinárias e para as extraordinárias será o previsto no estatuto.

“Art. 59 (...)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II [**destituição de administradores e alteração do estatuto**] deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.” (NR)

#### **23. Havendo o fechamento da Casa Espírita, o que acontecerá com o seu patrimônio?**

O patrimônio existente, que é o conjunto de bens do Centro Espírita, terá a destinação prevista no seu estatuto, que poderá ser:

a) a entidade(s) de fins não econômicos designada(s) no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes;

b) à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou à Fazenda Nacional, não existindo no local da sede da Casa Espírita instituição de fins idênticos ou semelhantes.

“Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

(...)

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.”

#### **24. No caso de extinção do Centro Espírita, pode o associado receber, em restituição, os valores pagos a título de mensalidade?**

Sim, desde que haja esta previsão no estatuto ou, caso esta nada disponha, por deliberação da assembléia geral convocada para tal fim. Deduzidas as despesas, havendo remanescente a restituir, os valores serão pagos aos associados, proporcionalmente, com atualização (correção) monetária.

“Art. 61 (...)

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referido neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.”

**25. Como deve proceder a Instituição que objetive evitar, no momento de sua eventual dissolução, a devolução do que foi pago pelos associados?**

A Casa Espírita deverá providenciar que o associado, no ato de sua associação, assine um termo expresso de renúncia quanto a tais direitos.